

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2011 (Aposos os PLs 1.911, de 2011; 4.024, de 2015 e 5.745, de 2016)

Dispõe sobre as criações de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 166/2011, tendo em vista debates havidos no âmbito desta Comissão, na 24ª Reunião Ordinária.

Sendo assim, e conforme decisão do Plenário da Comissão, após o esclarecimentos, procedo as seguintes adequações no texto do substitutivo apresentado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 166 de 2011, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2011 (Aposos os PLs 1.911, de 2011; 4.024, de 2015 e 5.745, de 2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. A prevenção da gravidez em crianças e adolescentes integra as políticas prioritárias e intersetoriais e envolve obrigatoriamente a população masculina.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 8º

.....

§ 11. A gestantes, puérperas e recém-nascidos em situação de risco social e de saúde, devidamente comprovados, é assegurado o acolhimento em residências provisórias mantidas pelo Poder Público.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relator